

**Gabinete do Prefeito
LEI COMPLEMENTAR N. 164, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre parcelamento e confissão de débitos previdenciários do Município de Guia Lopes da Laguna-MS com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna/MS – IPSMGLL.

O Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Guia Lopes da Laguna/MS autorizado a celebrar termo de acordo de parcelamento e confissão de débito previdenciário com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna/MS – IPSMGLL, para quitação de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Ente Municipal à Unidade Gestora, das competências de junho de 2025 a outubro de 2025, referente a parte patronal - custo normal e custo suplementar, observado o disposto no artigo 14º da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

§ 1º. O termo de acordo de parcelamento e confissão de débito previdenciário a que se refere o *caput*, será firmado no prazo de até quinze dias após a publicação da presente lei, para pagamento total do débito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com o vencimento da primeira parcela no dia 20 do mês seguinte da data da assinatura do termo de acordo, e as demais parcelas, no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º. O termo de acordo de parcelamento e confissão do débito previdenciário a ser formalizado, deverá prever medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do pacto firmado.

Art. 2º. Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento, até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento, com dispensa da multa.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no respectivo termo de acordo de parcelamento até a data do efetivo pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. Fica autorizado a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento das prestações acordadas no termo de acordo de confissão e parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do respectivo termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão objeto de dotação orçamentária própria do corrente exercício, podendo ser suplementada se necessário, devendo a mesma constar dos orçamentos dos exercícios subsequentes.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guia Lopes da Laguna/MS, 19 de dezembro de 2025.

Max Antonio Souza Morais

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Francielly Barretos da Cunha Valençoela